SENTENÇA

Processo n°: **0006673-09.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em

Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Gustavo Henrique Santana Dantas

Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz Cpfl

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao recebimento de indenização por danos morais que a ré lhe causou ao inscrevê-lo perante órgãos de proteção ao crédito sem que houvesse justificativa para tanto.

O documento de fl. 12, parte inferior, demonstra a negativação do autor por parte da ré por débito da ordem de R\$ 10,30.

Como a fatura pelo consumo de energia elétrica do imóvel do autor no mês de janeiro/2012 tinha valor próximo (R\$ 10,29 - fl. 11), podese presumir que a inscrição questionada se referiria a ela.

Se assim for, não assiste qualquer razão à ré porque o pagamento dessa fatura aconteceu antes mesmo de seu vencimento (comprovante acostado a fl. 12).

Todavia, a ré em contestação alegou que o autor ao solicitar a alteração da titularidade da unidade consumidora do imóvel assumiu os débitos que havia até então, o que implicaria a renúncia ao direito de discutir a exigibilidade dos mesmos (fl. 34, primeiro parágrafo).

Não lhe assiste razão uma vez mais, todavia.

Com efeito, não há nos autos nenhum elemento de convicção que respalde a explicação da ré e denote que o autor chamou a si a responsabilidade pelo pagamento de débitos que não contraiu e que eram inclusive anteriores à sua entrada no imóvel.

Sabe-se, ademais, que a obrigação versada não é de natureza <u>propter rem</u>, tocando exclusivamente ao usuário do serviço, consoante preconiza a pacífica jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"O fornecimento de energia elétrica não tem relação direta com o bem, mas com o usuário, sendo daquele que efetivamente usufruiu do serviço a responsabilidade pelo pagamento da tarifa referente ao serviço prestado. Com esse mesmo entendimento: julgamento pela 30ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça da apelação cível com revisão, registrada sob o nº 992.08.073.289-4, voto de relatoria do Des. Orlando Pistoresi" (Apelação nº 0001825- 37.2009.8.26.0301, 33ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA, j. 04/06/2012).

"Prestação de serviços - Energia - Não constitui obrigação propter rem a de pagar tarifa de serviços à concessionária de energia elétrica, tanto quanto a de água e esgoto. Daí que a responsabilidade por eventual débito, porque decorrente de período anterior à aquisição do imóvel, não é da atual proprietária - Tratando-se de divida, real ou suposta, relativa a período pretérito e definido, não atual, não se admite o corte do serviço essencial de energia elétrica" (Apelação nº 992051378522 (912919000), 28º Câmara de Direito Privado, rel. Des. SILVIA ROCHA GOUVÊA, j.22/09/2009).

"Cobrança - Prestação de serviços de água e esgoto. Débito que não tem caráter <u>propter rem</u>, tratando-se de obrigação pessoal. Ausência de solidariedade entre o locador e o locatário. Ação julgada procedente. Decisão mantida. Recurso não provido." (Apelação nº 9175333-6.2007.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **PAULO PASTORE FILHO**, j. 31.01.2 012).

Dessa forma, impõe-se a conclusão de que como o débito que deu causa à negativação do autor não era de sua alçada inexistia justificativa para essa inscrição.

Tal fato por si só rende ensejo a existência de danos morais sofridos pelo autor passíveis de ressarcimento, consoante pacífica jurisprudência sobre o tema e independentemente do elemento subjetivo da ré:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida,

daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).**

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O autor, portanto, faz jus à indenização pleiteada, mas não no valor que postulou porque ele se afigura excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 6.000,00 (seis mil e quinhentos reais).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de

correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fl. 15.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 12 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA